

A tirania como categoria jurídica de governo: a construção do *ius publicum* medieval na obra de Bartolo de Saxoferato

Arno Dal Ri Jr.*

Diego Nunes**

Resumo

O trabalho tem como objetivo analisar a tirania na obra de Bartolo de Saxoferrato enquanto categoria jurídica. Para tanto, realiza-se uma revisão bibliográfica sobre a formação do *ius publicum* medieval e uma análise dos *Tractatus* bartolianos *De Regimine Civitatis* e *Tyrannidis*. Percebe-se uma sofisticada construção jurídica aliada a um pragmatismo político que faz com que Bartolo dê respostas inovadoras à questão da legitimidade do poder comunal no século XIV.

Palavras-chave: Direito Público. Governo. Idade Média. Tirania.

Recebido em: 14/08/2018 | Aprovado em: 11/09/2018

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v32i3.7329>

* Doutor em Direito Internacional pela Universidade Luigi Bocconi (Milão, Itália). Professor de Teoria e História do Direito Internacional nos cursos de Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina. Líder do Grupo de Pesquisa “ius commune” em História da Cultura Jurídica (UFSC/CNPq). E-mail: arnodalri@gmail.com.

** Doutor em História do Direito pela Universidade de Macerata (Itália). Professor de Teoria e História do Direito nos cursos de Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Grupo de Pesquisa “ius commune” em História da Cultura Jurídica (UFSC/CNPq). E-mail: nunes.diego@ufsc.br.

Introdução

Bartolo de Saxoferrato foi um jurista tardo-medieval por excelência. Sua obra é o fim de uma parábola iniciada em meio às teorias dos glosadores, passando pelas leituras da escola de Bolonha e concluindo com a análise do desenvolvimento do Direito público na experiência jurídica vivida pelas comunas italianas. Formou-se em direito na Universidade de Perugia, tendo sido discípulo direto de Cino de Pistóia¹. Tornou-se cidadão perugino, e foi amigo e seguidor de Dante Alighieri, o grande poeta italiano, que em alguns dos seus escritos também se ocupava do exame das formas de governo².

O século XIV, no qual se contextualiza Bartolo e sua obra, foi uma época de profundas transformações políticas e sociais. Todavia, como assinala Grossi³, o fenômeno jurídico como constituído no medievo haveria ainda de esperar para tais modificações. Por isso as respostas jurídicas bartolianas teriam uma relação conflituosa com a nova ordem que estava por emergir.

O debate que se pretende realizar no âmbito deste ensaio acerca de como se delineia a noção de tirania na construção do universo jurídico medieval com base na obra de Bartolo de Saxoferrato restringe o extenso campo de fontes que seria a obra completa deste autor para somente os seus *tractatus*, especialmente o *De Regimine Civitatis* e o *Tyrannidis*, que versam sobre o governo das cidades e sobre a tirania.

Em segundo plano, este ensaio procura evidenciar Bartolo enquanto jurista que se destaca não só no âmbito do Direito privado, mas também no Direito público. O encerramento do problema apenas nesses dois tratados parte de uma perplexidade: Friedrich Carl von Savigny⁴ classificou os dois tratados bartolianos objeto de análise de forma a afastá-los definitivamente de qualquer possibilidade de inserção no rol das obras medievais voltadas a construção de uma teoria política.

O tratado sobre a tirania e o tratado sobre o governo das cidades não são, contudo, considerados obras técnicas⁵; ao contrário, é possível constatar em ambos os textos leituras da experiência jurídica que vão ao encontro da dimensão política, conformando-se a esta última⁶. Em outros termos, boa parte do trabalho de Bartolo nos dois tratados consistiu em tornar algumas questões de cunho político emblemáticas do medievo tardio – das quais advinham consequências significativas para o universo jurídico –, operacionalizáveis para o estamento dos juristas⁷.

Pode-se encontrar algumas polêmicas acerca da originalidade dos tratados bartolianos. É o caso de Diego Quaglione⁸, referencial historiográfico de base deste artigo, quando afirma que o trabalho de Bartolo não teria sido tão relevante no que concerne a originalidade de suas ideias quanto o foi no que se refere a sua capacidade de sistematização dos temas a que se dedicou em uma linguagem apropriada ao pensamento jurídico da época.

Por outro lado, o passo que se deseja dar com este artigo é de que seria impossível contestar o fato de os *Tractatus* não se encerrarem em questões dogmáticas. Ao contrário, o interesse por questões da esfera pública, abandonando momentaneamente o principal foco de seus estudos – o âmbito privado –, parece afastá-lo do dogmatismo. Deste modo, também, que Bartolo demonstra a sua proximidade com um dos elementos que caracteriza o pensamento dos demais juristas medievais tardios, ou seja, o compromisso com os destinos da sociedade na qual está envolvido⁹. Uma das consequências deste interesse do autor pela esfera pública vai ser a inserção no seu pensamento de um atípico realismo, quase pessimismo¹⁰, imperceptível nas obras por ele elaboradas tendo por objeto o domínio privado.

Por meio de uma ampla revisão bibliográfica e um reexame dos tratados bartolianos, este artigo dedica-se à análise do pensamento de Bartolo acerca do governo das cidades nos *Tractatus*, em particular sobre a forma de governo e sobre a tirania para, então, tentar compreender os contornos da noção de tirano e a configuração da tirania, e, em seguida, examinar a legitimidade da penalização ao tirano e o instrumental teórico-jurídico a ser utilizado para tanto. Por fim, chegar-se à controversa questão do tiranicídio, que sob a lente de jurista aplicada por Bartolo perde a sua legitimidade, até então predominante sob o ponto de vista político.

O governo das cidades nos Tratados Bartolianos de “Direito Público” medieval

Os escritos em que Bartolo apresenta a sua análise sobre o governo das cidades manifestam desde as suas primeiras linhas uma evidente influência do pensamento político e jurídico de Tomás de Aquino¹¹. É a noção de “Governo dos homens” que domina a construção teórica de matriz tomista, emergindo com força, por consequência, sobre as concepções jurídicas bartolianas. Nesta, aos governantes cabe administrar a vida comum conforme as leis que governam a

Criação, não se opondo, portanto, ao fluxo natural que conduz à obra divina¹². O fato de no governo da cidade se instalar uma tirania é interpretado por Tomás de Aquino como manifestação de um evidente distanciamento do fluxo natural que marca a Criação. A questão do mau governo se enquadraria entre as hipóteses que caracterizam tal distorção.

Bartolo em um primeiro momento dedica-se a tal problemática no âmbito do tratado sobre o governo da cidade. Posteriormente aprofunda sua análise nas páginas do tratado sobre a tirania¹³. Ambos os problemas têm como pano de fundo a reflexão aristotélica passadas sob o filtro do tomismo¹⁴. Não é raro, contudo, que em diversos momentos a concepção bartoliana ultrapasse os limites teóricos impostos pelo aristotelismo medieval. É sintomático deste fenômeno o fato de Bartolo frequentemente afirmar que qualquer forma de mau governo poderia ser tirânica, seja esta do povo, seja de alguns ou de um só¹⁵. Em linhas gerais, independente da sua origem, o regime tirânico vem apontado pelo jurista medieval como o “[...] pior de todos os principados” por afastar-se “[...] de modo máximo da intenção do bem comum”¹⁶.

O realismo de Bartolo, contudo, não permite que o “bem comum” seja contemplado como um critério absoluto. Pragmático ao analisar a esfera pública, o autor¹⁷ tem como pressuposto a inexistência de regimes e de governantes perfeitos, fator que impossibilita qualquer tipo de discurso idealizador pautado em uma tutela absoluta do “bem comum”. A constatação de que a Itália do século XIV era um território repleto de tiranos¹⁸ – um dos elementos de aproximação entre o jurista e Dante¹⁹ –, contribui ainda mais para esta perspectiva que relativiza o “bem comum”, servindo também como justificativa para a apresentação ao público de um tratado específico sobre a tirania²⁰.

Em *De regimine civitatis*, assim como no *Tractatus tyrannidis*, Bartolo segue a dupla tripartição aristotélica dos regimes políticos: democracia, oligarquia, tirania, assim como *politeia*, aristocracia, monarquia²¹. Este é um dos âmbitos em que o jurista redefine a teoria de Aristóteles. Para tanto, utiliza conceitos advindos da cultura jurídica romana, em particular do *Corpus iuris civilis*, desconhecidos pelo filósofo grego. Em outras palavras, Bartolo adapta o discurso político de matriz aristotélica à nomenclatura técnica e ao linguajar jurídico da época. É deste modo que, tratando do “regime da multidão”, o jurista distingue aquilo que seria o “povo perverso”, ou seja, o regime popular que se caracteriza pelo “[...] modo desigual, onerando alguns e aliviando outros”, do regime “dedicado e bom”, em que “[...] as honras e os múnus são divididos igual-

mente segundo os devidos graus”²². No que diz respeito ao governo de poucos, distingue o “regime dos bons”, que existe quando “[...] os poucos tendem ao bem comum do principado” e o regime “dos prepotentes” em que “[...] os poucos não tendem ao bem comum, mas alguns ricos ou mais potentes oprimem os outros, visando o próprio lucro”.²³

No caso do governo de uma só pessoa, o jurista distingue o “ducado”, entendido como “regime de domínio natural, em que aquele que é chamado *dominus* tende a finalidades comuns e boas”; e, a tirania, que tende a finalidades ruins e a vantagem pessoal. No que concerne à dimensão do domínio – faz a distinção entre “[...] império, reino, ducado, marca e condado”. Logo após, esclarece o que seria a essência da forma de governo ruim, afirmando que o governo ruim se divide em “tirania do povo”, “tirania de alguns” e “tirania de uma só pessoa”²⁴.

Sendo leitor atento e adepto das páginas de Tomás, Bartolo não poupa críticas a Egidio Romano. Tal fenômeno pode ser notado principalmente quando o jurista comenta o fato de Romano ter afirmado que o regime monárquico seria ótimo, mesmo admitindo que o regime do povo pudesse ser bom e o de poucos melhor, enquanto o melhor de todos seria o capaz de conservar a ordem e a paz e conseguir uma “unidade perfeitíssima”²⁵. De fato, ele afirma que para haver um bom regime, são necessários três requisitos: primeiro, “perfeita *ratio* no discernir, no distinguir o justo do injusto e o lícito do ilícito”; segundo, “ter reta intenção”; terceiro, “ter perfeita estabilidade”²⁶.

Esses três requisitos são retirados do conceito de justiça que, segundo a definição de Ulpiano presente no Digesto, consiste na “[...] vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu”²⁷. No que diz respeito ao segundo ponto, posto que a “[...] reta intenção do governo existe quando considera o bem público mais que o próprio”, pode-se observar que “[...] se domina a multidão, enquanto governantes tendem ao bem próprio e não ao comum e assim se torna um regime de maus ou de povo perverso, entretanto não se agasta tanto da intenção do bem comum, porque embora sendo muitos conserve ainda algo da natureza do bem comum. Mas se um só é tirano, ele se afasta totalmente do bem comum”²⁸.

No que concerne ao terceiro ponto, da estabilidade do Direito, Bartolo afirma que “a multidão mais dificilmente se entrega à ira e mais dificilmente se corrompe do que um só”²⁹. Trata-se de uma afirmação que vem posteriormente mitigada pelo próprio autor, quando admite que a tese de Egidio, segundo a qual um príncipe deve circundar-se de muitos e valentes conselheiros seja digna de atenta reflexão³⁰. Deste modo, pode ser considerado como um governo de

muitos, “[...] porque não poderá ser facilmente corrompido, se não se corromperá todo o conselho”³¹.

O “rei bom”, segundo os pressupostos bartolianos, não poderia fazer tudo o que quisesse. Deveria, ao contrário, ser “[...] fiel, cristão, justo, não pomposo, não usurpador dos súditos, não cheio de luxúria, não avarento nem soberbo”³². A ausência desses atributos naquele que governa a cidade seria, portanto, a principal característica do tirano. A figura do “rei bom”, por sua vez, teria como uma de suas principais características a administração da *res publica* de modo congruente à sua majestade, ou seja, cobrando os tributos, taxas e impostos públicos, assim como coletas pessoais tendo por base uma “utilidade pública”.

Somente a existência de um “rei bom” com as características acima descritas governando uma cidade não seria suficiente para fazer emergir uma forma de governo a ser considerada como abstratamente “ótima”. A análise de Bartolo neste contexto, ao introduzir o conceito de relatividade, vai em direção oposta, sustentando que não seria somente a ação de “reis bons” a contribuir para que as formas de governo sejam melhores ou piores. Neste contexto incidiria a dimensão da comunidade³³ como fator de relevo que poderia inclusive inviabilizar a realização de um eventual bom governo por um rei bom. Tal concepção de Bartolo referia-se, sobretudo, à articulação dos governos no território, aspecto frequentemente desconsiderado pelos autores do mundo antigo ou medieval³⁴, mas visto como importante por Bartolo, devido ao fato de possuir larga experiência em lidar com a multiplicidade de tributos cobrados pelos diferentes governos.

A hierarquia entre esferas de poder político, segundo o autor³⁵, tem no vértice o império, sendo seguido, em graus menores, os *regni* (reinos), *ducatus* (ducados), *marchiae* (marcas), *comitatus* (condados), até chegar às comunas e às repúblicas. O poder de tributar era reconhecido ao imperador e aos poderes políticos a ele submetidos. As cidades poderiam vir a gozar de tal direito, mas para isso deveriam comprometer-se em publicamente rejeitar a existência de qualquer poder político superior ao império.

A dimensão territorial das cidades também é objeto de análise do autor quando este se dedica às formas de governo. O governo monárquico, por exemplo, não poderia ser viável em uma pequena cidade, mas somente naquelas com vasto território. À guisa de ilustração, o texto bartoliano fornece o episódio ligado à expulsão dos reis de Roma ainda no período arcaico, quando a mesma não passava de uma pequena cidade. Tal conto, narrado pela tradição medie-

val, teria acontecido devido ao fato de os reis romanos terem se transformado em tiranos³⁶. Outro fator apontado como contrário à monarquia diz respeito às finanças públicas, já que seria “[...] da natureza dos reis serem exagerados ao fazerem grandes despesas”³⁷.

Os motivos acima indicados também seriam válidos para evitar que cidades de médio porte fossem guiadas por reis. Neste ponto se impõe um problema considerável, já que, segundo o autor³⁸, nem mesmo o governo popular seria a elas recomendável, tendo em vista ser difícil e perigoso reunir as multidões que compõem a população de tal cidade. A solução encontrada por Bartoloé a instituição de um governo de poucos, ou seja, dirigido por homens ricos e homens “bons”. Este governo não se caracteriza por ser um grupo restrito de indivíduos, mas sim por serem poucos em relação à população da cidade, podendo ser, numericamente, grupos bastante ampliados.

Nas cidades maiores, ao contrário, o regime apropriado seria aquele centralizado na mão de um único indivíduo, neste caso, o rei. Concordando com Egidio Romano, Bartolo argumenta que o rei possui mais autoridade para fazer com que seja respeitado por muitos e, pela vastidão do seu domínio, terá muitos conselheiros que poderão conduzi-lo a melhor e mais justa forma de administrar o Estado.

Sintomático na obra o fato de o jurista defender que o processo de sucessão entre os reis seja realizado através de eleições, rejeitando, assim, a aplicação do princípio da hereditariedade. Alguns elementos que delineiam os debates sobre os processos de escolha dos governantes em importantes comunas italianas do período, como Florença, por exemplo, parecem emergir com força neste aspecto do pensamento de Bartolo. O regime real por eleição se apresentaria, portanto, em maior conformidade com a vontade divina do que o hereditário: “[...] todo rei ou é escolhido de modo imediato por Deus, ou por eleitores sob a supervisão de Deus. Portanto, o coração dos eleitores está ‘nas mãos de Deus que para onde quer o haverá de inclinar’”³⁹. O autor ainda faz uma comparação com os processos de escolha na sucessão das autoridades eclesiásticas, em que a hereditariedade era considerada “detestável”.

Na conclusão deste raciocínio são ainda trazidos à tona, de modo breve, dois temas, ou seja, o governo dos “pequenos povos” e o “péssimo” governo. No que concerne ao primeiro, tem-se uma analogia com o corpo humano que, “[...] fraco e pequeno não pode governar-se a si mesmo sem o auxílio de tutor ou curador”. Os “povos pequenos”, do mesmo modo, não poderiam “[...] governar-

-se por si mesmos de maneira alguma, a não ser que se submetam a outro ou adiram a outro”⁴⁰.

O “péssimo governo” é identificado com o governo tirânico de um só indivíduo, em que este “[...] afasta-se de modo máximo da intenção do bem comum”. Trata-se de um fenômeno que faria da “[...] tirania o pior de todos os principais”. Por isso que:

[...] se muitos dominam, porque são considerados ricos ou bons, ou se domina a multidão, enquanto governantes tendem ao bem próprio e não ao comum e assim se torna um regime de maus ou de povo perverso, entretanto não se agasta tanto da intenção do bem comum, porque embora sendo muitos conserva ainda algo da natureza do bem comum. Mas se um só é tirano, ele se afasta totalmente do bem comum⁴¹.

A configuração jurídica do tirano e da tirania

Na obra dedicada à *tirannia*, Bartolo realizou um exame minucioso do que seria um modo corrupto de governar. Segundo o autor, a tirania é *potestas* sem base no Direito. Servindo-se de uma citação de Gregório Magno⁴², Bartolo define o tirano como aquele que “[...] na república comum não governa de Direito”.

Para o jurista, contudo, todas as formas degeneradas de poder poderiam ser chamadas de tirania⁴³. Tal fenômeno se daria devido ao fato de a natureza tirânica se configurar, sobretudo, como uma maneira de governar, independente da forma de governo. Portanto, poderia existir coisa pior do que a simples tirania, já que, em uma mesma região, poderiam existir vários tiranos⁴⁴.

O jurista passa, então, a apresentar uma classificação para os vários tipos de tirania, abrigando-as fundamentalmente em duas espécies: a expressa e a tácita⁴⁵. A tirania expressa delineia-se quando o tirano domina sem que haja uma legitimação manifestada através do consenso do povo. É, portanto, a presença de um tirano *ex defectutituli* – aquele que carece de legitimação –, que caracterizará a tirania expressa. O tirano expresso poderia chegar a esta condição através de três circunstâncias. A primeira delas, quando se arroga o poder público em uma cidade que não possui o direito de eleger um regente. Como segunda circunstância, quando se torna tirano de uma cidade que possui o direito de eleger o seu próprio regente, usurpando através da força esse direito. Por último, quando submete a cidade pela força ou se faz eleger senhor após sedição.

O comportamento do tirano no campo financeiro também é objeto de análise por parte de Bartolo. O que o jurista chama de “mérito” das despesas é, em particular, fonte de preocupações, já que estas poderiam, ou não, incidir enquanto “causa justa” na geração de tributos. Entre as atitudes realizadas por um tirano que conduziriam a tipificação de uma tirania expressa ainda se encontrariam: semear discórdia entre as facções políticas, maltratar os súditos enquanto pessoas e os seus pertences e gerar empobrecimento da população⁴⁶.

A figura do tirano tácito identifica-se com a imagem elaborada pelo pensamento medieval anterior a Bartolo, ou seja, é aquele que, obtida legitimamente a jurisdição, por meio do consenso do povo, sub-repticiamente procura reeleger-se ou ampliar uma jurisdição democrática fazendo com que possa livremente dispor da cidade como se fosse seu senhor. Trata-se do tirano *ex parte exercitii*, ou seja, assim qualificado graças a iniquidade da sua conduta no exercício do poder⁴⁷.

O jurista também não se furtou de examinar os modos como poderiam ser juridicamente limitados os atos dos tiranos, assim como dentro de quais condições os mesmos poderiam ser declarados nulos⁴⁸. Em linhas gerais, para o autor⁴⁹, todos os atos de caráter jurídico emanados pelo tirano seriam *a priori* nulos. Determinante seria, neste contexto, o fato de os mesmos terem sido elaborados e emanados em um quadro marcado pela ausência de liberdade. Bartolo⁵⁰, contudo, mitigou esta regra geral algumas linhas após tê-la afirmada, indicando alguns poucos casos em que tais atos poderiam conservar sua validade.

Bartolo também se ocupou em construir uma sistematização para a tirania enquanto instituto que apresenta lineamentos de marcada (anti)juridicidade⁵¹. O instrumental jurídico traçado para o combate ao tirano se encontra principalmente nas normas que regem o Império e nas suas relações com os principados⁵². Tal fato não pode ser visto senão como uma escolha política bartoliana⁵³. Mesmo que este funcionasse mais como ideia do que como um fato⁵⁴ – e aqui haveria outro ponto de convergência entre Bartolo e Dante⁵⁵ – o imperador⁵⁶ era constituído por autoridade divina⁵⁷, esta última sendo intermediada pelas instituições da Igreja romana⁵⁸. Devido a este fato, somente aquele que fosse investido de uma delegação imperial poderia possuir legitimidade para governar⁵⁹. Apesar de se contextualizar como um poder que não era absoluto, o Império tinha uma função de marco, por dar um princípio de autoridade ao sistema⁶⁰.

A questão, neste âmbito, estava justamente em fazer valer a voz da *ordo iuris* medieval⁶¹, cujo sistema judiciário se valia de outras balizas para a missão de *facere iustitiam*⁶². A resposta de Bartolo baseava-se na *inobedientia* cometida pelo tirano em relação ao imperador, ato que o tornava agente de *crimen laesae maiestatis*⁶³ contra a autoridade deste último. Não era possível se rebelar contra a autoridade imperial sem, por consequência, incorrer em grave infração⁶⁴. O governante investido pelo Império teria esse dever de obediência, caso contrário se tornava um tirano. Trata-se de uma situação em que, aquele que deveria agir em nome da majestade passava a ser traidor desta⁶⁵.

Essa teoria, contudo, também se adaptava para justificar a ilegitimidade de levantes contra as autoridades constituídas. Bartolo, de fato, dedica parte da *Quaestio VI* a esta temática. Segundo o jurista, do mesmo modo como a queda de uma autoridade pela guerra não daria o direito de se elevar um novo soberano⁶⁶, também nenhum ataque contra a população seria permitido sem a autorização imperial⁶⁷. Esta última premissa do pensamento bartoliano, presente na *Quaestio VIII*, advém da tendência generalizada entre os tiranos do período de estabelecerem, ao entrarem em sua ação, aparatos voltados à perseguição política por meio da punição de adversários, divisão da população em facções, proibição de associações lícitas e até mesmo a espionagem. Percebe-se, pois, que a construção jurídica proposta nos escritos bartolianos teve entre os seus escopos a estabilização da autoridade política por meio da punição aos comandantes de insurreições⁶⁸.

A tirania, portanto, como é possível notar, comportava uma exorbitante situação de “cisma” entre o principado e o império⁶⁹, que necessitava ser eliminada tendo-se à mão o suporte de um instrumental jurídico que apresentasse também mecanismos de natureza penal.

Surgem diante disso dois problemas, ou seja, qual a punição para quem usurpasse a autoridade imperial e quem teria a legitimidade para aplicar as penas. Apesar de tratá-los de forma breve em *De Tyrannide* – o que fez surgir afirmações de que se tratariam de soluções simplistas⁷⁰ – Bartolo desenvolve as linhas dos dois problemas e os responde de modo muito claro. Ambas as soluções também servem para compreender o cerne da questão no pensamento do jurista medieval.

Para o primeiro problema, ou seja, qual a punição para quem usurpa a autoridade imperial, Bartolo dedica a *Quaestio IX*. Nesta, torna-se fundamental a distinção entre a tirania que se caracteriza pela ausência de título e aquela que

advém pela forma de exercício do poder. É exatamente com base neste binômio que o jurista escalona as penas. Quando se tratasse da modalidade *ex parte exercitii* dispunha-se de uma série de penalidades possíveis, de acordo com o modo como o exercício do poder, mediante um título válido para o seu exercício, ferisse o bem comum.

A norma que deveria incidir era a *lex Julia de vi publica*⁷¹. Manter a cidade dividida em facções era punível porque para Bartolo tornava o exercício da justiça parcial. A imposição de novos tributos também era passível de punição com a pena de deportação, segundo a leitura feita por Bartolo do *Codex Justinianeu*⁷². Já a transgressão à lei civil importava na infâmia do tirano, que perderia a dignidade do cargo e, mais grave, a sua *iurisdictio*. Todas as ações aqui previstas são puníveis devido ao fato de corresponderem a medidas de prerrogativa do imperador.

Bartolo, ainda, menciona a possibilidade de aplicação da pena capital⁷³. Mas aqui se tratava de um lacônico “talvez”. Já para a modalidade *ex defectu tituli* seria, inversamente, um fato. Tal fenômeno acontece devido ao fato de o fundamento normativo utilizado pelo jurista neste último caso diferir daquele utilizado no primeiro. Os termos da *lex Julia de majestatis*⁷⁴ “certamente” deveriam incidir sobre aquele que falseava a vontade imperial (baseado também em preceito do Direito romano presente no *Digesto*⁷⁵). Não haveria espaço para outra pena que não fosse a morte do tirano⁷⁶. Nesse caso, já os atos preparatórios seriam considerados suficientes para punir a conduta, configurando-a como lesa-majestade⁷⁷.

Uma vez que pertencia ao próprio tirano a *iurisdictio*, surge o segundo problema, ou seja, a questão de quem teria a legitimidade para aplicar as penas. Tal questão, de certa forma, resume todo o problema da obediência, que corre como pano de fundo durante os dois tratados. Como consequência da obediência, retomava-se a lógica da traição que alimentava o sistema de lesa-majestade⁷⁸.

Segundo o sistema de Bartolo⁷⁹, a resposta é evidente: tratava-se de atribuição expressa do *superior*⁸⁰, que em última instância é o próprio imperador. Caberia a ele ou a alguém por ele delegado impor a punição⁸¹. O contrário implicaria na legitimação das insurreições, tornando precária a autoridade, contrariando a própria *potestas* que deveria ser preservada. Bartolo discorreu sobre este tema no tratado sobre o governo da cidade apenas no tocante à legi-

timidade das facções políticas voltadas à destituição de um regime “*tyrannicum et pessimum*”⁸².

No âmbito de outra obra, *De Guelfis et Gebellinis*, o autor se questiona se é lícito aderir a um partido político em uma cidade. Por coerência a todo o seu sistema político-jurídico, Bartolo responde que tudo depende dos objetivos que se dá ao partido. Se este visasse a salvaguardar o bom governo, era lícita a adesão; mas, ao contrário, se o partido ambicionava impor-se à comunidade para oprimir os demais, a adesão era considerada ilegítima. Por outro lado, aderir a um partido que desejava abater um regime tirânico seria um ato legítimo. A presença de duas condições legitimaria o ato, ou seja, a impossibilidade de recurso a uma autoridade superior e a busca de realização de um benefício à coisa pública, e não de um interesse privado, qualquer que fosse esse.

Sendo respeitadas essas condições, a resistência à ordem constituída – que se transformou em tirânica – não teria o caráter de sedição. Ela seria, ao contrário, lícita devido ao fato de visar somente ao bem comum⁸³. Nesta perspectiva, Bartolo compartilha inteiramente da opinião já manifestada por Santo Tomás de Aquino na *Summa Theologicae*.

A tradução do político em jurídico: a legitimação do tiranicídio em questão

Configurados os vícios típicos que caracterizavam a tirania, restava em aberto uma questão importante: em poucas palavras, se o próprio povo, sendo fiel ao imperador, poderia abater um regime tirânico. A legitimação a tal ato se daria através da necessária tutela do bem comum perante notório vício na atribuição ou no exercício do poder por parte do tirano. Levantava-se, assim, o problema do tiranicídio, ou seja, o fim da tirania pela eliminação física da pessoa do tirano.

A ambiguidade que se vai delinear em tal contexto merece ser evidenciada. Em estrito sentido jurídico, a correção a um problema de lesa-majestade – que “certamente” se configura no caso da falta de título, e, “talvez” no caso de exercício indevido do poder – adviria por meio do cometimento de outro crime de lesa-majestade, ou seja, a morte do tirano. Este último era, pois, até o momento, um delegado do imperador. Em Bartolo, o fundamento do poder de governo pela *iurisdictio*⁸⁴ é que permitia ao delegado do imperador ser o *iudex* da lesa-majestade. Todavia, exatamente a usurpação da *iurisdictio* o transformava

em criminoso e tornava ilegítimo o seu exercício. Não havendo legitimidade em seus atos – a princípio considerados todos nulos –, desapareceria a figura de autoridade, restando somente o tirano a ser julgado.

A resposta fornecida por Bartolo ao problema do tiranicídio seguia em sentido contrário a toda tradição até então prevalente sobre o tema, nascida com João de Salisbury⁸⁵, passando por Tomás, e mesmo por seu contemporâneo Coluccio Salutati⁸⁶, que escreveu tratado homônimo. Para Costa⁸⁷, todavia, subsistiria uma convergência de fundo entre os pressupostos lançados por esses autores e o pensamento bartoliano. Tal fenômeno dar-se-ia devido ao fato de os mesmos não terem realizado uma leitura do fenômeno a partir do ponto de vista dos súditos, mas, ao contrário, manterem-se sob a ótica do príncipe.

O tiranicídio passava pela relação entre o crime de lesa-majestade e a autoridade imperial. Esta, por sua vez, legitimava-se pela unção divina que recebe da Igreja romana. Assim, sua justificativa contextualiza-se como um itinerário que buscava fazer valer a máxima de São Paulo de que “não há autoridade que não venha de Deus”⁸⁸. Os autores acima, contudo, teciam nos seus escritos estratégias retóricas voltadas a mitigar tal preceito na tentativa de tutelar o que eles acreditavam ser o “bem comum”. Somente desta forma o tiranicídio seria plenamente justificável. Naquelas teorias não havia preocupação com o caráter moral do homicídio que estava por detrás⁸⁹. O tiranicídio não se enquadraria enquanto modalidade do *crimen laesaemajestatis*, porque não corresponde a um “momento *jurídico* de uma resposta”⁹⁰, mas tão-somente político⁹¹.

Talvez por isso Bartolo não tenha mencionado neste tratado o tiranicídio⁹². Se o fizesse, correria o risco de que a harmonia de seu sistema centrado na *iurisdictio*⁹³ perdesse o equilíbrio. Era um último esforço em manter um espaço de legitimidade jurídica ao poder imperial⁹⁴. Como consequência, em sua arquitetura caberia ao *superior* e não ao povo executar tal condenação. Ainda mais, haveria a necessidade de um processo formal e de magistrado público⁹⁵ para julgar a causa e aplicar a pena⁹⁶. Deste modo, não caberia a intervenção direta dos populares⁹⁷.

A legitimidade da *ordo iuris* pela autoridade imperial poderia por vezes implicar em prejuízo ao bem comum. Por exemplo, Bartolo admitia a legitimação do tirano por parte do imperador como solução para pôr fim à tirania⁹⁸. Ou seja, a forma jurídica da nomeação do tirano como governante bastaria para fazer com que este passasse a gozar de um status conforme o direito⁹⁹. Tal resposta, em um primeiro momento, pode parecer contraditória; mas, na verdade, vai

ao encontro a um princípio importante para Bartolo: a obediência à autoridade superior.

A prova de tal fenômeno é o fato de, em sua obra, as relações de legitimidade do direito se constituíam sempre de modo hierárquico¹⁰⁰. A autoridade do imperador era capaz de suplantar a irregularidade em que consistia a tirania. Tal operação era possível dentro da concepção do ordenamento de *ius commune*, pois ao contrário do ordenamento na modernidade jurídica havia espaços para a satisfação da lide acima da necessidade de punição. São os traços de justiça negociada que ainda faziam parte daquela realidade jurídica, dentro de um “paradigma comunitário” ao qual prevalece o “*super pacifico et bono status civitatis*” sobre o “*ne crimina remaneant impunita*”¹⁰¹.

O espírito de jurista pragmático presente em Bartolo, aliado ao caráter público que ele dava à advocacia¹⁰² também funcionavam como razões dentro de seu esquema de pensamento que o impeliam a aceitar tal possibilidade de legitimação de modo a se evitar um inútil derramamento de sangue. Esse fenômeno, porém, acabou tendo como consequência a continuidade na proliferação e na cotidianidade das tiranias pelas comunas italianas¹⁰³.

Considerações finais

A categoria “tirania” vem elevada na obra de Bartolo à condição de instituição jurídica. Trata-se de um fenômeno que se delineia a partir de sua recepção às teorias sobre as formas de governo. Em profundo diálogo com Dante Alighieri e influenciado por Tomás de Aquino, trabalha com as formulações clássicas advindas de Aristóteles, mas seu pragmatismo permitiu adaptar tal conhecimento para a solução de problemas práticos na esfera do *ius publicum* medieval. Na análise sobre a legitimidade de penalização ao tirano, o jurista se preocupou em constituí-la de modo sistemático, mais do que original. Sendo a tirania uma ação contra o Direito, necessitava de uma resposta baseada em pressupostos técnicos de cunho eminentemente jurídico.

A preocupação bartoliana foi dar uma veste jurídica ao tema, desenvolvendo-a com base nas fontes do Direito romano. Isto o levou a uma solução diferente no que concerne aos demais tratados da época sobre a temática, de caráter político, como o *De Tyranno* de Coluccio Salutati. Partindo de um problema político, o jurista volta-se de modo mais incisivo à elaboração de uma resposta

baseada em pressupostos técnicos de cunho jurídico, dentro da realidade do pensamento medieval.

A tirania vinha tratada como um problema de lesa-majestade. Porém, a partir de sua divisão entre *ex defectutituli* e *ex parte exercitii* modulou-se os efeitos de incidência de acordo com cada espécie. Não havia dúvidas da configuração da lesa-majestade e aplicação da pena de morte nos casos em que faltava o justo título para o exercício do cargo. Já nos casos de exercício indevido do poder Bartolo demonstrava outras possibilidades de enquadramento à matéria, com uma série de sanções mais brandas.

Foi este mesmo instrumental técnico que conduziu o autor à questão do tiranicídio. Neste âmbito, o percurso técnico empregado por Bartolo para justificar suas escolhas políticas compeliu-o a negar legitimidade ao povo em assassinar o governante para se libertar da tirania, não permitindo a violência dos partidos para o combate aos tiranos. Para além do problema de legitimar-se juridicamente um homicídio, em seu sistema a legitimidade para tal ato provinha do império. Somente o imperador poderia decidir por tão drástica opção, desde que calcado no devido procedimento judicial como pena, e não mero justicamento.

De modo a se evitar o tiranicídio, Bartolo mencionava como juridicamente válida a legitimação de tais tiranias por parte do imperador¹⁰⁴. E, de fato, foi um expediente utilizado, conforme noticiado pelo próprio jurista. O preço a ser pago, como visto, foi a multiplicação das tiranias nas comunas italianas. Exatamente assim que Bartolo conseguiu encontrar soluções pragmáticas a problemas que não poderiam escapar da apreciação do Direito, mesmo que estivessem na linha divisória entre o fato e o Direito, a política e a força. Como ensina Paolo Grossi¹⁰⁵, é exatamente a incompletude da política na Idade Média que fez com que o Direito se tornasse o fator ordenador da sociedade ao tempo de Bartolo. Deste modo, não cabia em sua análise restringir-se a divagar sobre questões que condiziam tão-somente à moral e não ao direito¹⁰⁶. Um tratado “para ser usado” pelos juristas, mas, sem dúvida, também com um forte caráter “político”¹⁰⁷. Lembremos que na *ordo iuris* medieval a doutrina tinha papel constitutivo do direito, sendo a fonte por excelência do *ius commune*¹⁰⁸.

Iniciou-se um processo em que a política passou a retirar do Direito o protagonismo pelo qual Bartolo esmerou-se em construir. Tal fenômeno parece ter surgido a partir de um momento em que a política demonstrava necessitar de uma via de fuga do jurídico. Com isso, despontariam mudanças que transfor-

mariam a *ordo iuris* por conta daquilo que mais tarde viria a ser a Razão de Estado¹⁰⁹. Mas, ainda assim, o pensamento de Bartolo sobre o tema deixou um importante legado. Sua contribuição na construção de um *ius publicum* para o *ius commune* foi fundamental para dar um aporte jurídico às teorias políticas sobre as formas de governo e ao controle de sua forma degenerada, a tirania.

The tyranny as a juridical category of government: the construction of the medieval *ius publicum* in the work of Bartolo de Saxoferrato

Abstract

The purpose of this research is to analyze the tyranny in the literary work of Bartolo de Saxoferrato as a juridical category. Therefore, it is done a literature review about the formation of *ius publicum* and an analyze of Bartolo's *Tractatus De Regimine Civitatis and Tyrannidis*. We perceived that a sophisticated juridical construction allied to a political pragmatism so that Bartolo's work gives ingenious solutions to the questions related to the legitimacy of the communal power in the XIV century.

Keywords: Government. Middle Age. Public Law. Tyranny.

Notas

- ¹ ULLMANN, Walter. *Principi di governo e politica nel Medioevo*. Bologna: Il Mulino, 1982, p. 399; FORTE, Francesco. *Storia del Pensiero dell'Economia Pubblica: dal Medio Evo al Mercantilismo*. Milano: Giuffrè, 1999, p. 175; CHIAPPELLI, Luigi. *Vita e opere giuridiche di Cino da Pistoia*. Sala Bolognese: A. Forni, 1980; SISTRUNK, G. Timothy. *Law, custom and language: ideas in practice in the legal writings of Cino da Pistoia*. Ann Arbor: University of Kansas, 1995.
- ² KELSEN, Hans. *Die Staatslehre des Dante Alighieri*. Wien: Franz Deuticke, 1905, p. 178; DAL RI Jr., Arno. A Secularização do Estado e o Humanismo Medieval: a Contribuição da Monarquia de Dante Alighieri. In: BOMBASSARO, Luiz Carlos; DAL RI Jr., Arno; PAVIANI, Jayme (Org.). *As Interfaces do Humanismo Latino*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 91 e ss.; ERCOLE, Francesco. *Il Pensiero politico di Dante*. Milano: Alpes, 1928; ERCOLE, Francesco. *Sulla Genesi e sul contenuto del trattato della 'Monarchia' di Dante*. Palermo: Sandron, 1923; RUSSO, Vittorio. *Impero e Stato di Diritto: studio su 'Monarchia' ed 'Epistole' politiche di Dante*. Napoli: Bibliopolis, 1987.
- ³ GROSSI, Paolo. *Società, diritto, Stato: um recupero per il diritto*. Milano: Giuffrè, 2006, p. 87.
- ⁴ SAVIGNY, Federico Carlo De. *Storia del diritto romano nel Medio Evo*. V. II. Torino: Gianini e Fiore, 1857, p. 635.
- ⁵ “[...] si tratta, al di là dell’aspetto ‘tecnico’ della quaestio, in sé relevantissimo, di non perdere il senso dei problemi che storicamente un giurista dessa sua statura poteva e doveva porsi” (QUAGLIONI, Diego. *Politica e diritto nel trecento italiano: il De tyranno di Bartolo da Sassoferrato, 1314-1357: con l’edizione critica dei trattati De guelfis et gebellinis, De regimine civitatis e De tyranno*. Firenze: L. S. Olshcki, 1983, p. 8).
- ⁶ “È nota la tendenza dei giuristi a formalizzare in termini, appunto giuridici i rapporti politici che necessariamente debbono affrontare o descrivere nelle loro opere. Il conflitto politico viene quasi parafrasato

nella riflessione giurisprudenziale e ricondotto nell'ambito di un ragionamento dalla apparenza strettamente tecnica, nel quale non compaiono le ragioni politiche, tattiche e contingenti, delle soluzioni indicate" (SBRICCOLI, Mario. *Crimen laesae maiestatis: il problema del reato politico alle soglie della scienza penalistica moderna*. Milano: Giuffrè, 1974, p. 20); "[...] nel 1343 tornò a Perugia dove insegnò fino alla morte. Ottenne la cittadinanza perugina e ne fu fiero, fece aprte del Consiglio della città, collaborò alla stesura delle riformazioni; le istituzioni repubblicane del Comune costituirono l'orizzonte e il modello dei suoi trattati 'politici'(de Tyranno, de Guelfis et Ghibellinis, de regimine civitatis)" (LEPSIUS, Susane. Bartolo da Sassoferrato. In: BIROCCHI, Italo, CORTESE, Ennio, MATTONE, Antonello et MILETTI, Marco Nicola (org). *Dizionario Biografico dei Giuristi Italiani (XII-XX secolo)*. V. I. Bologna: Il Mulino, 2013, p. 177).

- ⁷ O próprio Bartolo deixa claro este seu objetivo no tratado sobre o governo das cidades: "*Ipsus itaque opinionem ponam et eius rationes faciam* [as de Egidio Romano ou Santo Agostinho]; *verbis autem suis vel Aristoteles non utar: illa enim iuriste, quibus loquer, non saperent. Utar autem rationibus suis et ipsas per iura probabo; postea quid michi videtur describam*" (DE SAXOFERRATO, Bartolus. *De Regimine Civitatis* [1355]. In: QUAGLIONI, Diego. *Politica e diritto nel trecento italiano: il De tyranno di Bartolo da Sassoferrato, 1314-1357: con l'edizione critica dei trattati De guelfis et gebellinis, De regimine civitatis e De tyranno*. Firenze: L. S. Olschki, 198, II, p. 89).E, como afirma Fulvio Crosara, os destinatários primordiais da obra bartoliana são os juristas em formação: "*Bartolo parla invece ai suoi studenti, ai giovani di questa nobile città di Perugia ed a quelli che attirati dalla sua fama vengono da più lontano: un pubblico ristretto, tuttavia, quello universitario di allora, anche nei momenti di maggior splendore, se dobbiamo dare qualche importanza alle rappresentazioni suggestive offerte dalle miniature dei codici giuridici e dalle lapidi dei maestri, o dagli stessi ambienti e dai mobili degli Studi Generali, là dove ancora sussistono*" (CROSARA, Fulvio. Dante e Bartolo da Sassoferrato: politica e diritto nell'Italia del trecento. In: UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PERUGIA. *Bartolo da Sassoferrato, Studi e documenti per il VI centenario*. V. II. Milano: Giuffrè, 1962, p. 112). Ainda neste sentido, é esclarecedora a leitura oferecida por Pietro Costa, no sentido que, "*se i giuristi e filosofi del duecento sono gli utenti di un linguaggio il cui meccanismo solo settorialmente erano capaci di domianre, Bartolo riduce consapevolmente ad unità i frammenti di lingua che veniva ereditando dal passato. Egli li raccoglie e li compone a sistema; non inova, ma suggela una lunga tradizione; è piuttosto la fase finale di uno sviluppo che l'inizio di un nuovo corso di pensiero*" (COSTA, Pietro. *Iurisdicatio: semantica del potere politico nella pubblicistica medievale (1100-1433)*. Milano: Giuffrè, 2002, p. 160).
- ⁸ Por exemplo, Quagliani (1983.p. 48) identifica as modalidades de tirania "*indebito acquisto*" e "*esercizio perverso*" de Tomás com "*ex defectu tituli*" e "*ex parte exercitii*" de Bartolo; assim, segundo o autor, a importância de Bartolo "*deve essere ricercata non tanto in una sua 'originalità', quanto piuttosto nella sua caratteristica di formula, di tentativo (riuscito) di sistemazione giuridica*".
- ⁹ Eis, segundo Mario Sbriccoli, as consequências do *engagement* do jurista medieval: "*a) il giurista, in ragione di una delega che riceve dal sistema in cui è inserito, viene 'incaricato' di gestire il momento giuridico di esso, cosa che fa soprattutto attraverso lo strumento dell'interpretazione; b) tale mandato sociale (implicito nel rapporto che egli instaura con le istituzioni; nonsempre direttamente ed individualmente avvertito, ma procedente da una complessa dialettica di identificazioni e scelte ideologiche) postula in lui una diretta pratica politica che sia capace di proporlo come privilegiato interlocutore del potere e particolarmente adatto (proprio in quanto politico e specialista) al compito sociale che deve assumere*" (SBRICCOLI, Mario. *L'interpretazione dello Statuto: contributo allo studio della funzione dei giuristi nell'età comunale*. Milano: Giuffrè, 1969, p. 50). Esta caracterização de Bartolo faz com que Costa (2002, p. 372) o chame de "*scienziato della politica e del diritto*" e Sbriccoli (1974, p. 33) cite Bartolo entre os juristas medievais imbuídos de um empenho político: "*Vediamo giuristi affrontare in modo decisamente 'politico', sia pure con il linguaggio e con le tecniche del discorso giuridico, una serie di temi di qualità altrettanto politica (basterà pensare al Bartolo di certi tractatus [...], sia pure meno tradizionale, meno tecnico, certo più colto di quello riscontrabile nell'opera dei giuristi di cattedra*".
- ¹⁰ QUAGLIONI, 1983, p. 55.
- ¹¹ Estes eram, antes de tudo, princípios apresentados na *Summa theologiae*, na *Summa contra gentiles* e nas obras de caráter eminentemente político do aquinate, tais como *De regimine principum*, escrita em

- 1274 e o “Comentário à Política de Aristotéles”. Neste sentido, é importante salientar que Tomás segue à risca a teoria política aristotélica, transmitida ao Ocidente por Averróis. Dante, como leitor de Tomás e como grande parte dos filósofos políticos da Idade Média, se insere em um quadro amplamente condicionado pelo aristotelismo. Sobre a obra política de Tomás de Aquino, cfr. WOLKMER, Antonio Carlos. O Pensamento Político Medieval: Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino. *Revista Crítica Jurídica*, n. 19, 2001, p. 15-31; DE BERTOLIS, Ottavio. *Il diritto in san Tommaso d'Aquino: un'indagine filosofica*. Torino: Giappichelli, 2001; PIZZORNI, Reginaldo. *Diritto naturale e diritto positivo in s. Tommaso d'Aquino*. Bologna: ESD, 1999; VILLEY, Michel. *Questions de saint Thomas sur le droit et la politique*. Paris: PUF, 1982; OLGIATI, Francesco. *Il concetto di giuridicità in San Tommaso d'Aquino*. Milano: Vita e Pensiero, 1955.
- ¹² FOUCAULT, Michel. Omnes et singulatim: vers une critique de la raison politique. *Dits et Écrits 1954-1988*, Vol. IV (1980-1988). Paris: Gallimard, 1994, p. 134-161.
- ¹³ “[...] il giurista invece [di Dante] nel vato politico dei suoi Tractatus rappresenta i modi nei quali la tiranide pone il suo nero seme e germina, scende in profondità e si innalza superba, come i molteplici aspetti nei quali si cela: nasce così il Tractatus Tyrannorum” (CROSARA, 1962, p. 141).
- ¹⁴ LEPSIUS, 2013, p. 178. E não só, “Bartolo utilizza Aristotele, Tommaso, Egidio Romano, la Scrittura, le autorità legali, per costruire un edificio teorico equilibrato e denso di contenuti politici” (QUAGLIONI, 1983, p. 19).
- ¹⁵ Nas palavras do jurista medieval: “*Communi vero nomine appellamus regnum dominium naturale, et hoc si dictus dominus in communem et bonum finem tendit. Si vero tendit in malum finem et in proprium commodum, secundum Aristotelem appellatur tyrannides [...] Veruntamen omne malum regimen potest communi nomine appellari tyrannides, scilicet tyrannides populi, tyrannides aliquorum et tyrannides unius*” (DE SAXOFERRATO, 1355, I, p. 54); “Bartolo ha poi il merito di portare al suo maggiore sviluppo un principio già avvertito da Marsilio di Padova nel suo *Defensor pacis* (dict. 1, c. 9): la ‘relatività delle forme politiche’. Vediamo così posta in rilievo da Bartolo nel *De regimine civitatis* (n. 4) la natura in sé malvagia della tirannide, qualunque sia la forma – popolare od oligarchica o monarchica – di governo: *tyrannys populi, tyrannis aliquorum et tyrannis unius*” (CROSARA, 1962, p. 142-143).
- ¹⁶ DE SAXOFERRATO, 1355, III, p. 454.
- ¹⁷ “*Propter quod sciendum est, quod si cutraroreperitur unus homo sanus per omnia, quin in corpore aliqui dpatiatur defectus; ita raroraperitur aliquod regimen, in quo simpliciter ad bonum publicum attendatur et in quo aliqui dtyrannidison sit. Magis enim esset divinum quam humanum, si illi qui principantur nullo modo commodum proprium, sed communem utilitatem respicerent. Illud tamen dicimus bonum regimen et non tyrannicum, in quo plus prevalet communis utilitas et publica, quam propria regentis; illud vero tyrannicum, in quo propria utilitas plus attenditur*” (DE SAXOFERRATO, Bartolus. *De tyranno* [1356-1357]. In: QUAGLIONI, Diego. *Politica e diritto nel trecento italiano: il De tyranno di Bartolo da Sassoferrato, 1314-1357: con l'edizione critica dei trattati De guelfis et gebelinis, De regimine civitatis e De tyranno*. Firenze: L. S. Olschki, 1983, XII, p. 745).
- ¹⁸ “*Item advertendum est, quod regimen plurium malorum vel regimen Populi preversi non diu durat, sed de facili in tyrannidem unius deducitur: hoc enim sepius de facto vidimus. Hec etiam permissio divina est, cum scriptum sit: ‘Qui regnare facit ypocritam propter peccata populi’, Iob xxxiii. c. [Et quia hodie Ytalia est tota plena tyrannis, ideo de tyranno aliqua ad iuristas spectantia videamus]*” (DE SAXOFERRATO, 1355, III, p. 476).
- ¹⁹ É bastante questionado o fato de que tenha sido realmente Bartolo a fazer tal comentário “dantesco” ou se na verdade a frase teria sido inserida posteriormente por algum copista. Assim, “la celebre ‘esclamazione dantesca’, quasi suggello di un’opera la quale preluda alla sistematica trattazione del: [...] hodie Ytalia est tota plena tyrannis”, presente no Purgatório VI, 124-125 “difficilmente può dirsi uscita dalla penna di Bartolo”. QUAGLIONI, 1983, p. 23-24. Sobre as afinidades entre o jurista marchigiano-perugino e o poeta florentino, cfr. CROSARA, 1962, p. 105-216; uma visão geral sobre a influência de Dante sobre os tratadistas, cfr. TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide de l'Antiquité à nos jours*. Paris: PUF, 2001, p. 278-280.

- ²⁰ TURCHETTI, 2001, p. 295. Apesar de que, como informa Emerton, “*Bartolus does not, as the literary writers of his day were prone to do, give any indication of the motive which led him to the composition of any essay on tyranny*” (EMERTON, Ephraim. *Humanism and tyranny: studies in the Italian trecento*. Cambridge: Harvard University Press, 1925, p. 123).
- ²¹ QUAGLIONI, 1983, p. 7 e ss; WOOLF, Cecil Nathan Sidney. *Bartolo of Sassoferrato: his Position in the History of Medieval Political Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 1913; UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PERUGIA. *Bartolo da Sassoferrato, Studi e documenti per il VI centenario*. V. II. Milano: Giuffrè, 1962.
- ²² “*Ubi quando onores et munera equaliter dividuntur secundum debitos gradus dicitur regimen bonum; quando inequaliter, quia aliqui gravantur, aliqui alleviantur, dicitur regimen malum, propter quod res publica destruitur, ut ibi patet*”. DE SAXOFERRATO, 1355, I, p. 30.
- ²³ FORTE, 1999, p. 191.
- ²⁴ “*Veruntamen omne malum regimen potest communinominari tyrannides, scilicet tyrannides populi, tyrannides aliorum et tyrannides unius*” (DE SAXOFERRATO, 1355, I, p. 60).
- ²⁵ “*Dicit ergo ille Egidius quod tres sunt modi regendi boni, de quibus supra dictum est. Primus est modus regendi multitudinis seu ad populum, scilicet hic bonus est si ad rectum finem tendat. Secundus regendi modus est melior, scilicet regimen paucorum. Tertius regendi modus est optimus, scilicet monarchia sive gubernation unius regis*” (DE SAXOFERRATO, 1355, II, p. 95).
- ²⁶ “*Ad que probanda premitit, quod in quolibet bene regent tria requiruntur. Primo perfecta ratio ad discernendum, ut sciat iustum ab iniusto, licitum ad illicito separare, ut ff. de iustitia et iure, l. i. Secundo debet habere rectam intentionem. Tertio debet perfectam stabilitatem*” (DE SAXOFERRATO, 1355, I, p. 140).
- ²⁷ “*Est constans et perpetua voluntas ius suum unicuique tribuens*”. Cfr. Forte (1999, p. 192).
- ²⁸ “*Unde si dominantur plures, quia divites vel boni credentur, vel si dominetur multitudo, quamquam illi regentes tendant ad bonum proprium et non ad commune, et sic est regimen malorum vel populi perversi, tamen non tantum receditur ab intentione boni communis : quia ex eo quod plures sunt aliquid sapit de natura boni communis. Sed si unus est tyrannus, in totum recedit a communi bono*” (DE SAXOFERRATO, 1355, III, p. 455).
- ²⁹ “*Sed multitudo difficilius irascitur et difficilius corrumpitur quam unus*” (DE SAXOFERRATO, 1355, II, p. 165).
- ³⁰ FORTE, 1999, p. 192.
- ³¹ “[...] *dicit quod unus rex vel princeps debet secum habere multos consiliarios et valentes viros : et ideo videbit tanquam multi nec de levi poterit corrumpi, nisi totum consilium corrumpantur*” (DE SAXOFERRATO, 1355, II, p. 170).
- ³² “*Debet ergo bonus rex esse fidelis, Christianus, iustus, non pomposus, non subditorum gravator, non luxuriosus, non avarus nec superbus*” (DE SAXOFERRATO, 1355, II, p. 270).
- ³³ SALVEMINI, Gaetano. La teoria di Bartolo di Sassoferrato sulle costituzioni politiche. In: SESTAN, Ernesto (org.). *Opere complete di Gaetano Salvemini*. Milano: Feltrinelli, 1972, p. 331-350.
- ³⁴ FORTE, 1999, p. 193.
- ³⁵ FORTE, 1999, p. 193.
- ³⁶ FORTE, 1999, p. 193.
- ³⁷ “[...] *de natura regum est esse magnificos in faciendo magnas expensas*”. O autor continua afirmando que as rendas dos tributos do povo de uma cidade não seriam suficientes para manter as despesas reais, sendo que perante tal contexto um rei seria levado a instalar um regime tirânico voltado a satisfazer a voracidade dos seus caprichos: “*Sed redditus regales unius populi magni in primo gradu magnitudinis non sufficerent ad expensas regales: ideo oporteret quod extorqueret a subditis et efficeretur tyrannus*”. (DE SAXOFERRATO, 1355, II, p. 305).
- ³⁸ “*Tunc istis non expedit regi unum regem per rationes supra dictas, nec expedit regi per multitudinem: esset enim valde difficile et periculosum tantam multitudinem congregari*”. (DE SAXOFERRATO, 1355, II, p. 360ss).

- ³⁹ “*Ex eo quod dicit: ‘Quem Dominus Deus tuus elegerit’, sciendum est quod omnis rex aut immediate a Deo eligitur, aut ab electoribus inspiciente Deo. Cor enim eligentium ‘in manu Dei, et ubi voluerit inclinabit illud’*” (DE SAXOFERRATO, 1355, II, p. 405ss).
- ⁴⁰ “*Sicut enim corpus humanum debile et parvum non potest per se regi sine auxilio tutoris et curatoris, ita isti populi parvi per se nullo modo regi possunt, nisi alteri submittantur vel alteri adhereant*”. (DE SAXOFERRATO, 1355, II, p. 445ss).
- ⁴¹ “*Sed per tyrannum maxime ad intentione boni communis receditur, unde tyrannides est pessimus principatus. Unde si dominentur plures, quia divites vel boni creduntur, vel si dominetur multitudo, quamquam illi regentes tendant ad bonum proprium et non ad commune, et sic est regimen malorum vel populi perversi, tamen non tantum receditur ad intentione boni communis : quia ex eo quod plures sunt aliquid sapit de natura boni communis. Sed si unus est tyrannus, in totum recedit a communi bono*”. (DE SAXOFERRATO, 1355, III, p. 445ss).
- ⁴² Nesta perspectiva, afirmava Gregório: “*Proprie tyrannus dicitur qui in communi re publica non iure principatur. Sed sciendum est quod omnis superbus iuxta modum proprium tyrannidem exercet. Nam quod nonnunquam alius in re publica, hoc est, per acceptam dignitatis potentiam, alius in provincia, alius in civitate, alius in domo propria, alius per latentem nequitiam hoc exercet apud se in cogitatione sua. Non intuetur Dominus quantum quis mali valeat facere, sed quantum velit. Et cum deest potesta foris, apud se tyrannus est, cui iniquitas dominatur intus: quia etsi exterius non affligit proximos, intrinsecus tamen habere potestatem appetit, ut affligat*” (GREGORIUS I, Pont. Max. *Moralia, sive Expositio in Job* [578-595]. Basel : Nicolaus Kesler, 1496).
- ⁴³ Segundo Costa, “*è il popolo come unità perenne, sottratta alla decadenza e alla morte, che include come propria parte il sovrano e questi a sua volta trova nel popolo il fondamento e il fine della sua azione, dovendo agire, nei riguardi del popolo, come il tutore con il pupillo, in funzione del bene e del vantaggio di quest’ultimo. Quando ciò non avviene, soccorre un’antica figura che la cultura medievale, da Giovanni da Salisbury a Bartolo, aveva elaborato: il tiranno*” (COSTA, Pietro. *Civitas: storia della cittadinanza in Europa: 1. Dalla civiltà comunale al settecento*. Roma-Bari: Laterza, 1999, p. 83).
- ⁴⁴ TURCHETTI, 2001, p. 295.
- ⁴⁵ Isso não significa que a construção bartoliana seja original. Tiranos com traços que recordam o *ex defectu tituli* delineado por Bartolo estão presentes seja na obra política de Aristóteles, seja na de Tomás de Aquino, que já falava em tirano “manifesto” e “velado”, mas é por meio dos escritos de Bartolo que tal figura toma consistência e se consolida no pensamento jurídico medieval (FASSÒ, Guido. *Storia della filosofia del diritto: antichità e medioevo*. Roma: Laterza, 2001, p. 230).
- ⁴⁶ FORTE, 1999, p. 196.
- ⁴⁷ FASSÒ, 2001, p. 230.
- ⁴⁸ FORTE, 1999, p. 196.
- ⁴⁹ “*Nullus enim actus fit in civitate libere quando est ibi tyrannus, et sic videntur factus ab ipso tyranno*” (DE SAXOFERRATO, 1356-1357, VII, p. 280).
- ⁵⁰ DE SAXOFERRATO, 1356-1357, VII, p. 298ss.
- ⁵¹ “*Bartolus, the jurist, thinks of the general idea of ‘tyranny’ as an institution. Bartolus’s subject is ‘tyranny’, Salutati’s, is the ‘tyrant’*” (EMERTON, 1925, p. 119); “*La riflessione sul fenomeno anti giuridico della ‘tirannide’, attestata dai luoghi paralleli dei tractatus coevi, sembra riflettersi nell’architettura stessa del De tyranno*” (QUAGLIONI, 1983, p. 39); cfr. CROSARA, 1962, p. 122.
- ⁵² Conforme a introdução de Ercole às obras de Coluccio Salutati: “*La quale antinomia era parsa, durante la prima metà del sec. XIV, trovare, per opera di Bartolo di Sassoferrato, la propria soluzione in una formula di larga portata [...], mediante la quale l’Impero universale tendeva a risolversi in una serie di entità politiche minori, che, in quanto, pur non riconoscendone l’autorità effettiva, non ne disconoscessero la persistente esistenza giuridica, ne riproducevano nella propria sfera altrettante immagini ridotte, ma ciascuna della quali era, a sua volta, in sè e per sè, di fatto, un vero e proprio Stato*”. (SALUTATI, Coluccio. *Il trattato ‘De Tyranno’ e lettere scelte a cura di Francesco Ercole*. Bologna: Zanichelli, 1942, p. XXXIII; da mesma forma, cfr. ERCOLE, 1923, p. 105-106).

- ⁵³ “Nessun altro proponimento potrebbe meglio affermare e confermare il carattere ‘politico’ del De tyranno, il suo significato di rievocazione ed invocazione (se vogliamo, ‘tardiva’) del potere imperiale a difesa delle tradizionali forme di governo. Il De tyranno non è dunque soltanto opera ‘tecnica’, sistematica elencazione e definizione delle diverse specie di tirannide, quasi repertorio di formule ad uso esclusivo dei giureconsulti; e tanto meno semplice compilazione scolastica di argomenti contrari alla tirannide” (QUAGLIONI, 1983, p. 13); o “tardio” é referente a Sbriccoli (1974, p. 19): “E allora [...] il potere non ricorrerà più tanto spesso alla versione giuridica di certe realtà politiche, come era avvenuto, per esempio, con la teoria bartoliana della tirannide, posta a tardiva rievocazione ed invocazione del potere imperiale”. Contra, cfr. Lepsius (2013, p. 179), que coloca Bartolo ao lado dos movimentos populares.
- ⁵⁴ “A Idade Média foi, assim, o terreno ideal ou apropriado para uma estrutura teórica universal como o Império, construção ideal e símbolo mais que criação efetiva” (GROSSI, Paulo. *A ordem jurídica medieval*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 45). Isto porque o medievo era caracterizado pela incompletude do poder político, ou seja, “a carência de toda vocação totalizante do poder político, sua incapacidade de se apresentar como fato global e assimilador de todas as manifestações sociais, sua realização nos acontecimentos históricos medievais cobrindo apenas certas áreas das relações intersubjetivas e permitindo, em outras – e em grande número delas – a possibilidade de ingerência de poderes concorrentes” (GROSSI, 2014, p. 41).
- ⁵⁵ “Dominatore delle pagine dantesche, come di quelle bartoliane, è l’Impero. E tuttavia, se non mancano divergenze a tenere distinto il pensiero del poeta da quello del giurista, appare elemento comune l’idea dell’Impero come un potere superstatale e garanzia di pace nel diritto iternazionale, che è il principio di Dante e sarà la conquista di Bartolo” (CROSARA, 1962, p. 122).
- ⁵⁶ Comentando o excerto contido no livro do Deuteronômio, cap. XVII e vers. 14 e ss., Bartolo afirma: “Debet ergo rex esse fidelis et catholicus, et hoc precipit lex [...] per illos sacerdotes figuratur sancta mater Ecclesia, a qua exemplar Christiane legis omnis rex debet assumere”. (DE SAXOFERRATO, 1356-1357, II, p. 259).
- ⁵⁷ “Nel pensiero di Bartolo da Sassoferrato, questo concetto dell’Impero custode della pace e del diritto, trova indubbiamente la costruzione teorica più compiuta, colorita anche da nostalgiche allusioni alla storia antica, quando l’Impero di Roma era integro – ‘qui in statu debito Romanum vigeat Imperium’. Abbiamo voluto ricordare questi, perché non sono puramente ornamenti nella stringatissima prosa bartoliana: il sommo giurista vuol dimostrare col sussidio dell’esperienza, che fin quando l’Impero di Roma, preordinato da Dio, fu in piedi, alcuni fenomeni antigiuridici che lamentava ai suoi tempi non furono possibili” (CASSO, Francesco. *Gli ordinamenti giuridici del rinascimento medievale*. 2 ed. Milano: Giuffrè, 1965, p. 261).
- ⁵⁸ QUAGLIONI, 1983, p. 41.
- ⁵⁹ “Hec sunt verba Dei, que aliquantulum exutiamus. Aiteinin: ‘Cum fuerit constitutus’. Ex hoc innuitur quod debet quis ab alio rex constituinon ipse sua auctoritatesibi regnum assumere: tunc enim non esset rex sed tyrannus, ut infra dicitur”. (DE SAXOFERRATO, 1356-1357, II, p. 231).
- ⁶⁰ “Nam quandoque est unus qui regit et tamen iste est iudex, ut sunt presides provinciarum et proconsules, ut in titulis de officio presidis et de officio proconsulis et legati; ut sunt potestades et rectores civitatum [...] Isti eim habent iudicare secundum leges, nec tenent statum regum sed competentem ministris, nec ad eos competunt regalia sed ad civitates quas regunt, vel ad alium superiorem, vel ad fiscum [...] Et per istos iudices Deus rexit populum Iudeorum per multa tempora, ut habemus per totum librum Iudicum. Quandoque unus regit civitatem vel provinciam, qui facit legem prout vult et omnia ad eum pertinente: et istud dicitur regimen regis”. (DE SAXOFERRATO, 1356-1357, II, p. 176).
- ⁶¹ “Bartolo crea invece un sistema politico, racchiude tutta la società dentro un’immagine unitaria, ma flessibile, di potere [...] Bartolo registra fedelmente il nuovo dato reale, ma lo legge nella chiave tradizionalistica della ‘iurisdictio’” (COSTA, 2002, p. 164).
- ⁶² “No ambiente do *ius commune* não se procura um êxito auto-referencial, não estando disponível um aparato normativo com características de generalidade e abstração pela ausência de um legislador que exerce o poder de produção do Direito em via exclusiva. No pano de fundo, ao contrário, há um poder político articulado e cujos equilíbrios modificam-se em tempos relativamente curtos. Em um contexto similar, o

fechamento auto-referencial não possui aquela potencialidade garantista que modernamente estamos habituados a reconhecer; antes, arrisca favorecer a produção de uma diferenciação entre processo e demanda de justiça. Por isso, quando os juristas do *ius commune* falavam de *ordo iudiciarius* se referiam a uma ordem flexível que se estabiliza sendo aberta a contínuas atualizações no sulco de uma tradição jurisprudencial” (MECCARELLI, Massimo. O penal e a determinação da justiça na Europa do *ius commune*. In: DAL RI JR., Arno (org.). *Ordenamentos jurídicos e a dimensão da justiça na experiência jurídica moderna e contemporânea: diálogo entre História, Direito e Criminologia*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 30).

- ⁶³ “*L’analisi bartoliana del termine rebellis e l’articolata tipologia che di esso emergeva dal complesso procedimento definitorio della glossa tenore, avrebbero fatto testo per lungo tempo. Ma la politica italiana di Enrico VII aveva mobilitato un gran numero di giuristi in un acceso dibattito sui problemi dell’ ‘obedientia quae debetur principi’, già una quarantina d’anni prima che Bartolo cominciasse a glossare [...] la Qui sint rebelles*” (SBRICCOLI, 1974, p. 141).
- ⁶⁴ Segundo Quaglioni, “*per Bartolo, come è noto, ‘rebellio est mortale ..., bannum est medicinale’. Se è perciò vera l’equazione tyrannus manifestus ex parte exercitii = rebellis, deve valere in certa misura anche per Bartolo quanto il Costa ha scritto di Giovanni di Salisbury: ‘Ciò che il tiranno lede non sono tanto, direttamente, i diritti della comunità, quanto il sacro ordine del mondo. La logica medioevale del tirannicidio, insomma, è sacrale e discendente’ [...] in ultima analisi il tiranno è sempre colui che viola un ordine che è sacro perché stabilito da Dio*” (QUAGLIONI, 1983, p. 37). Cfr. COSTA, 2002, p. 369.
- ⁶⁵ “*Et cum tyrannus sit qui non iure principatur, apparet quod ubi non est regnum nec principatus, ibi non potest esse tyrannus. Cum igitur in provincia vel civitate cada regimen per modum principatus, merito ibi cadit tyrannus*”. (DE SAXOFERRATO, 1356-1357, III, p. 123).
- ⁶⁶ “*Primo, si civitas vel castrum quod invaditur non habet ius eligendi rectorem, sed aliquis in illa pro rectore se gerit, iste tyrannus est: quia non iure principatur; et tenetur lege Iulia maiestatis, ut ff.ad legem Iuliam maiestatis, l. iii. in fine. Item si finito officio, eo invito ad quem spectat remanet in eo, ut ibidem*”. Idem, VI, 210. Assim Bartolo resumia seu argumento: “*Et simpliciter dico, quod si facto rumore vel seditione illicite quis eligitur, tyrannus manifestus est ex defectu tituli*”. (DE SAXOFERRATO, 1356-1357, VI, p. 251).
- ⁶⁷ “*Nunc autem videndum est qualiter violentia vel metus inferatur in populum. Respondeo: si exercitus fiat contra civitatem sine iussu superiores, ut dicta l. iii., ff.ad legem Iuliam maiestatis; vel si cum gente forensi preliando expugnasset civitatem, ut ff.ad legem Iuliam de vi publica. l. iii., §. in eadem causa*”. (DE SAXOFERRATO, 1356-1357, VI, p. 223).
- ⁶⁸ De modo a se evitar do quadro traçado por António Manuel Hespanha, porque “*los grupos resistentes disponían en la sociedad del Antiguo Régimen de un instrumento particularmente eficaz: el derecho. [...] Por esto mismo, nada resultaba más eficaz que una estrategia de resistencia que demostrara que se estaba gobernando contra el derecho o contra la justicia o que se estaba innovando de un modo imprudente. Además, a partir de aquí todo era posible: desde la acusación de tiranía (in titulo o in exercitio), con las consecuencias políticas que esto suponía, hasta la legitimación de la desobediencia, la rebeldía e, incluso, el tirannicidio*” (HESPANHA, António Manuel. Revueltas y Revoluciones. In: HESPANHA, António Manuel. *La Gracia del Derecho*. Economía de la cultura en la Edad Moderna. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 315).
- ⁶⁹ “*Sed tempus tyrannidis potest dici tempus scismatis. Scinditenim tyrannus se et separat se a communione universalis imperii: quod patet, quia incidit in legem Iuliam maiestatis, ut dictum est*” (DE SAXOFERRATO, 1356-1357, VII, p. 287). Cfr. TURCHETTI, 2001, p. 296.
- ⁷⁰ ERCOLE, Francesco. *Da Bartolo all’Althusio*: saggi sulla storia del pensiero pubblicistico del rinascimento italiano. Firenze: Vallecchi, 1932, p. 351.
- ⁷¹ “*De illo vero tyranno, qui iustum habet titulum sed exercitio apparent tyrannus, dico quod ex eo quod súbditos suos affligit in corpus, incidit inlex Iuliam de vi publica*”. (DE SAXOFERRATO, 1356-1357, IX, p. 558).
- ⁷² “*Imperatores Arcadius, Honorius. Quidquid ultra debitum elicitum fuerit a curialibus vel cohortalibus vel aliis exactoribus, in duplum eruat, quod provincialibus restitui protinus oportebit. 1. Si quis autem exactor in superexactionis crimen fuerit confutatus, capitali periculo cupiditas eius amovenda atque*

- prohibenda est, si in isdem sceleribus perseveret*". Codex 10, 20, 1. In: KRUEGER Paul; MOMMSEN, Theodor. *Corpus iuris civilis*. Berlin: Apud Weidmannos, 1877.
- ⁷³ "In tale contesto deve porsi il quesito bartoliano circa la liceità dell'esecuzione sommaria del ribelle all'Impero, vale a dire anche circa la liceità del tirannicidio, se non ci inganna un preciso riferimento testuale alla costituzione *Qui sint rebelles alla fine della quaestio IX del De tyranno*, dove è dichiarato ribelle all'Impero il tiranno manifesto ex parte exercitii che trami, anche non apertamente, contro l'imperatore o i suoi ufficiali" (QUAGLIONI, 1983, p. 35-36).
- ⁷⁴ "Sed in quam legem incidunt tyranni et per quam legem veniunt deponendi? Respondeo: de eo tyranno qui occupat sibi absque iusto titulo, certum est quod tenetur lege Iulia maiestatis". DE SAXOFERRATO, 1356-1357, IX, p. 555; cfr. AA.VV. *Dizionario Giuridico Romano*. Roma: Simone, 2000, p. 301.
- ⁷⁵ "Marcianus libro 14 institutionum. Lex duodecim tabularum iubet eum, qui hostem concitaverit quive civem hosti tradiderit, capite puniri. Lex autem Iulia maiestatis praecipit eum, qui maiestatem publicam laeserit, teneri: qualis est ille, qui in bellis cesserit aut arcem tenuerit aut castra concesserit. Eadem lege tenetur et qui iniussu principis bellum gesserit dilectumve habuerit exercitum comparaverit: quive, cum ei in provincia successum esset, exercitum successorum non tradidit: quive imperium exercitumve populi Romani deseruerit: quive privatus pro potestate magistrature quid sciens dolo malo gesserit: quive quid eorum, quae supra scripta sunt, facere curaverit". Tal passagem presente no *Digesto* (48, tit. 4 sl) reporta a definição dada por Ulpiano, ou seja, ser: "crimen illud quod adversus Populum Romanum vel adversus securitatem ejus committitur". In: KRUEGER Paul; MOMMSEN, Theodor. *Corpus iuris civilis*. Berlin: Apud Weidmannos, 1877.
- ⁷⁶ "Il tiranno manifesto ex defectu tituli è reo di lesa maestà, crimine 'proximum sacrilegio', secondo il detto di Ulpiano. Per questo delitto la pena non può essere che la morte" (QUAGLIONI, 1983, p. 58). Cfr. TURCHETTI, 2001, p. 297.
- ⁷⁷ QUAGLIONI, 1983, p. 43.
- ⁷⁸ "L'ossessione del tradimento, che ritornava costantemente nel linguaggio del potere, si accompagnava alla liturgia dell'obbedienza. Tradimento e obbedienza erano i presupposti ideologici fondamentali del crimen laesae maiestatis". ZORZI, Andrea. Politiche giudiziarie e ordine pubblico. In: BOURIN, Monique; CHERUBINI, Giovanni; PINTO, Giuliano (org.). *Rivolte urbane e rivolte contadine nell'Europa del Trecento: un confronto*. Firenze: Firenze University Press, 2008, p. 416.
- ⁷⁹ Ao contrário do que argumenta Ercole: "Questa soluzione corrispondente senza dubbio alla coscienza giuridica e romanistica bartoliana, lascia però quasi insoluti i punti più importanti del problema, in specie quello che concerne i rapporti fra il Superior e il popolo soggetto. Da chi deve essere pronunciata la sentenza di morte o di deposizione; dal Superior (cioè, secondo Bartolo, ordinariamente, dall'Impero) o dal popolo?". ERCOLE, Francesco. Da Bartolo all'Althusio: saggi sulla storia del pensiero pubblicistico del rinascimento italiano, p. 351.
- ⁸⁰ "Nono, quero: si aliquis dux, marchio, comes vel baro, qui habet iustum titulum probatur tyrannus exercitio, quid debet facere superior? Respondeo: debet eum deponere, quoniam domini qui talia agunt populum detinent in servitute". DE SAXOFERRATO, 1356-1357, IX, p. 546.
- ⁸¹ "Stabilite così le caratteristiche che fanno di un reggitore un tiranno, il problema è assicurare l'intervento del 'superior': le degenerazioni della gerarchia devono essere gerarchicamente rimate. Il 'superior' deve 'deponere' chi tiene il popolo in schiavitù. Questo è tutto" (COSTA, 2002, p. 372).
- ⁸² QUAGLIONI, 1983, p. 29-31; CROSARA, 1962, p. 139; EMERTON, 1925, p. 63.
- ⁸³ TURCHETTI, 2001, p. 298.
- ⁸⁴ "I testi bartoliani sono chiari: [...] 'Iurisdictio' è così un 'genus', un genere sommo, il lessema sovraordinato ad ogni altro nel proprio campo semantico" (COSTA, 2002, p. 161).
- ⁸⁵ "Il religioso inglese [Giovanni di Salisbury nel Polycraticus] svolge, infatti, una perfetta e vivace difesa del tirannicidio, da lui considerato non solo 'licitus', ma anche 'aequus et iustus'; e conferma la sua dottrina con una serie di esempi tratti dagli scrittori classici e dal Vecchio Testamento" (ERCOLE, 1932, p. 347); "Come il buon principe è 'imago divinitatis', il tiranno è 'Luciferianae pravitatis imago': esso può anche essere ucciso, 'plerumque etiam occidendus' [...] Al tiranno i sudditi possono resistere: da una constatazione

- oggettiva di questo tenore sarebbe facile dedurre che i diritti della collettività sono valutati autonomamente, che ad essi si dà un contenuto positivo, ma sarebbe questa, a nostro avviso, una indebita 'modernizzazione' del pensiero di Giovanni. Ciò che il tiranno lede non sono tanto, direttamente, i diritti della comunità, quanto il sacro ordine del mondo". (COSTA, 2002, p. 368-369). Cfr. TAYLOR, Quentin. John of Salisbury, the Policraticus, and Political Thought. *Humanitas*, 1 & 2, 2006, p. 133-157; BRIDE, A. Tyranny and tyranny. In: VACANT, A.; MANGENOT, E. et AMANN, É. (dir.). *Dictionnaire de théologie catholique*. T. XV, p. I. Paris: Letouzey et Ané, 1946, col. 1990-1991.
- ⁸⁶ Segundo a introdução de Ercole a Salutati, o *Tractato De Tyranno* de Coluccio pretendia investigar "che cosa sia precisamente da intendersi sotto la designazione di tiranno e di regime tirannico, e se sia lecito, per eliminare dallo Stato il regime tirannico, sopprimere il tiranno" (SALUTATI, 1942, p. XXXIV). Nas palavras do próprio tratadista [II, § 2, 5], "Nimis inique leges essent, imo leges omnino non essent, si quod in periculis et iniuriis conceditur privatorum, conservationi libertatis et rei publice negaretur" (SALUTATI, 1942, p. 11).
- ⁸⁷ "[...] l'ipotesi-limite del tirannicidio impone ai nostri autori uno studio del rapporto politico fondamentale condotto dall'angolo visuale del 'subiectus' anziché del 'principans': non ci sembra che ciò sia avvenuto" (COSTA, 2002, p. 371); e mais, "Si au contraire on passe aux philosophes et théologiens de l'époque contemporaine, on remarque que préoccupés par les tendances révolutionnaires du temps, ils se montrent beaucoup plus réservés" (BRIDE, 1946, col. 1967).
- ⁸⁸ "Per quello che ci interessa occorre innanzitutto osservare che il problema del tirannicidio è studiato innanzitutto sullo sfondo dell'Epistola ai Romani ('Non est potestas nisi a Deo') e si presenta come un tentativo di temperare l'assolutezza della frase paolina" (COSTA, 2002, p. 369). Cfr. ERCOLE, 1932, p. 345-346; BRIDE, 1946, col. 1959 e 1965.
- ⁸⁹ "We simply have to assume that under some circumstances the murder of a tyrant would be approved by most writers on subject. It was not so much the moral as it was the legal aspects of tyrannicide that interested them" (EMERTON, 1925, p. 66).
- ⁹⁰ SBRICCOLI, 1974, p. 13.
- ⁹¹ O que estranhamente foi motivo de crítica: "L'insufficienza della dottrina appare qui chiaramente [...] A ogni modo la dottrina bartoliana era necessariamente imperfetta, perchè fondata su fonti giuridiche, che non avevano nulla a che fare con la tirannide vera e propria" (ERCOLE, 1932, p. 351). Incoerente, diga-se de passagem, diante da figura de eminente jurista a qual despoja Bartolo.
- ⁹² "La necessità di sottolineare fortemente il dovere dell'imperatore, quale vero executor iustitiae, di riformare i regimi corrotti, con tutta probabilità indusse Bartolo a tacere, nel *De tyranno*, della liceità della resistenza alla tirannide, affermata invece nel *De Guelphis et Gebellinis*, e del tirannicidio, accennata forse nelle glosse alla costituzione enriciana *Qui sunt rebelles*" (QUAGLIONI, 1983, p. 32).
- ⁹³ "Nè ci sembra diverso il caso di Bartolo. Il modo con cui egli affronta il problema del tirannicidio è coerente con lo stile del suo linguaggio: diremmo, da scienziato della politica e del diritto. La tirannia è un'ipotesi, un modo di essere del processo globale del potere. 'Iurisdictio' è così l'angolo visuale da cui si guarda a quell'accidente. Dove vi è 'iurisdictio' può esservi tirannia, la tirannia suppone un processo di potere" (COSTA, 2002, p. 372).
- ⁹⁴ "È indubbiamente tipica di un potere che sta prevalendo [...] lo stesso ruolo di Bartolo, nel momento in cui sembrò voler assumere le ragioni delle costituzioni *Ad reprimendum* e *Qui sint rebelles*, per coprire col prestigio del suo avallo dottrinario (e secondo una linea che costituisce uno dei motivi conduttori dell'opera sua) l'estremo tentativo di rilancio (in Italia) dell'autorità imperiale" (SBRICCOLI, 1974, p. 27).
- ⁹⁵ "Ne possiamo comunque dedurre che Bartolo esclude il tirannicidio nel suo significato ordinario; giacchè, mentre considerava l'esercizio della tirannide un delitto da accertare con un formale processo, pensava senza dubbio che la condanna a morte dovesse esser pronunciata solo da un pubblico magistrato" (ERCOLE, 1932, p. 351).
- ⁹⁶ "Ipso facto poenam hanc incurrit: se è vero che già nel *De tyranno* si prevedono per il tiranno manifesto ex parte exercitii pene che vanno dalla deportazione alla perdita della dignità e della giurisdizione (giusto secondo la costituzione *Qui sint rebelles*) e, 'forse', alla morte ('Item forsan incidit in penam capitale'); e per il tiranno manifesto ex defectu tituli si fa semplicemente appello a D. 48, 4, 3, dove Marciano ricorda

l'applicazione della pena capitale per i casi di alto tradimento, bisogna tuttavia dire che si tratta sempre di pene inflitte dalla pubblica autorità" (QUAGLIONI, 1983, p. 36-37).

- ⁹⁷ Para Salutati, isso quando se tratasse de *Tyrannia ex defectu tituli*: "*Satis, ut arbitror, demonstratum est invadenti tyrannidem iure non a populi parte solum, sed a privato quolibet impune resisti posse, tale monstrum armis etiam cum cede et sanguine crudeliter opprimendo. Nec solum cum invadit, sed etiam postquam invaserit, tam et si tempus intercesserit, quo forte subsidia pro repellendo tyranno cum suis copiis pararentur*", [II, § 7, 1] (SALUTATI, 1942, p. 15-16); já no caso de *Tyrannia ex parte exercitii*, o tom era semelhante ao bartoliano: "*Non ponat igitur aliquis animam suam in manu sua, nec de voluntate sua faciat rationem et in dominum suum, licet etiam tyrannum se gerat insurgat. Autoritate superiores aut Populi facienda sunt hec, non affectione propria presumenda. Non potest enim morte dignus et publice criminosus iure a quolibet interfici, sed solum superiores edicto formaque que fuerit publicis legibus ordinata. Quam qui dimiserit reus erit*" [II, § 24, 3 e § 25] (SALUTATI, 1942, p. 19-20).
- ⁹⁸ "*Decime quero: quid dicemus de hiis, que videmus fecisse summum pontificem et imperatorem et legatos? Nam quosdam quos clare cognoscebant esse tyrannos, in terris quas per tyrannidem detinebant eos ipsorum, scilicet sedis apostolice vel imperii, vicários constituebant [...]* Respondeo: presumendum est, quod tanti domini hoc sine magna causa non faciunt. Potest enim esse causa duplex [...] ita quandoque rectus princeps facit, videns quod quandoque unus tyrannus non potest deponi sine magno exterminio eorum qui sunt sub tyranno: propter bonum eorum ipsum tyrannum facit vicarium, ut ex hoc ille tyrannus minus timeat et minus populum gravet; et interim casus occurret propter quem, suadente iustitia, sine Populi detrimento deponetur tyrannus". (DE SAXOFERRATO, 1356-1357, X, p. 579).
- ⁹⁹ "*E ad un impero restaurato nella pienezza della iurisdicção[...] è indicata la via per procedere legalmente contro le tirannidi*" (QUAGLIONI, 1983, p. 58).
- ¹⁰⁰ "*Le istanze della validità e dell'effettività, che attraversano tutto il discorso bartoliano, erano distinte per tanti aspetti, ma non per uno in cui coincidevano: erano entrambe un modo di studiare il processo del potere dall'alto verso il basso*" (COSTA, 2002, p. 373).
- ¹⁰¹ Ali, "a justiça que corresponde a tais concepções do interesse público é uma justiça de tipo negocial, que procura obter através do processo a satisfação da vítima e conjuntamente a composição da lide" (MEC-CARELLI, 2010, p. 26). As categorias historiográficas de "justiça negociada" e "justiça hegemônica" a respeito das finalidades da justiça foram cunhadas por SBRICCOLI, Mario. *Giustizia negoziata, giustizia egemonica. Riflessioni su una nuova fase degli studi di storia della giustizia criminale*. In: BELLABARBA, Marco, SCHWERHOFF, Gerd et ZORZI, Andrea (org.). *Criminalità e giustizia in Germania e in Italia: pratiche giudiziarie e linguaggi giuridici tra tardo medioevo ed età moderna*. Bologna: Il Mulino/Berlin: Duncker u. Humblot, 2001, p. 345-364.
- ¹⁰² "*Gli avvocati, ricorda Bartolo ripetendo le parole del Codice, 'videntur ita legibus militare sicut milites marmis, et magis sunt necessarii Reipublicae quam milites': confermando il fatto che professare l'avvocatura non era certo sentito come fatto privato o come impegno meramente professionale al servizio di qualsiasi causa*" (SBRICCOLI, 1969, p. 55).
- ¹⁰³ "*Bartolo non poteva non individuare nel costume della legittimazione formale di situazioni di fatto minacciose per le libertates delle città italiane, una delle principali cause del consolidarsi delle 'tirannidi'*" (QUAGLIONI, 1983, p. 68-69); "*Italy, the leader of the world in popular government, was, it is true, already beginning to slacken her vigilance in the maintenance of her liberties; but even the boldest of her 'tyrants' found their profit in keeping up the forms of parliamentary life they were learning so cleverly to manipulate*" (EMERTON, 1925, p. 19); "*Faute de pouvoir délivrer les États des tyrans, les papes et les empe-reussent amenés à pactiser avec eux en leur concédant le vicariat apostolique ou impérial. C'est la raison pour laquelle, selon Bartole, cette pratique, une fois généralisée, finit par passer pour normale*" (TURCHETTI, 2001, p. 298).
- ¹⁰⁴ Segundo Costa (2002, p. 372-373), "*per il legitimismo di Bartolo la tirannia doveva essere stroncata da un intervento dall'alto. Tanto è vero che, nel punto in cui il sistema poteva entrare in crisi (la concessione del vicariato ai 'tiranni') soccorre la fiducia bartoliana nel potente, così da escogitare ragioni ex post per legittimare un intervento che la logica del sistema stesso (per ciò che esso voleva salvare della 'legalità' dei comuni pre-signorili) doveva condannare*".

- ¹⁰⁵ Na Idade Média, segundo Grossi (2006, p. 83), há o “*primato della società, abbiamo detto, perché il potere politico medievale è marcato dalla incompiutezza [...] L'ordine medievale è soprattutto ordine giuridico; il salvataggio di questa civiltà è soprattutto nel diritto*”.
- ¹⁰⁶ Comentando o trecho do primeiro livro do Samuel, cap. XIII: “*Allius per latentem nequitiam hoc exerceat apud se in cogitatione sua: tyrannides que est in sola cogitatione non pertinet ad iuristam, quia cogitationis penam nemo meretur, ut ff. de penis, l. cogitationis. Sciendum tamen est, quod si quis curaverit seu procuraverit, licet non perfecit, puniatur ac si perfecisset, ut ff. Ad legem Iuliam maiestatis, l. Iii. In fine; quod in hoc et in quibusdam aliis delictis speciale est*”. DE SAXOFERRATO, Bartolus. *De tyranno*, II, p. 104.
- ¹⁰⁷ EMERTON, 1925, p. 119; QUAGLIONI, 1983, p. 13.
- ¹⁰⁸ L'ordo iuris medievale “*non [é] um ordine legale, che piovve dall'alto e che la società avverte come estraneo se non ostile, non un ordine generale e astratto separato dall'esperienza e sottoposto al rischio costante di diventare una cortecchia rinsecchita, bensì un ordine di matrice consuetudinaria che notariato e giurisprudenza pratica dapprima, dottrina di maestri successivamente, organizzano categorizzano sistematicamente; però senza fissità antistoriche, ma con piena disponibilità ad aprirsi al mutamento socio-economico incessante, elasticizzato e particolarizzando le varie conclusioni a seconda dei tempi e dei luoghi e delle loro esigenze*” (GROSSI, 2006, p. 84).
- ¹⁰⁹ Para Quaglioni (1983, p. 70-71), “*in quegli anni era sorta e si andava consolidando una nuova forma di governo che tendeva a mutare radicalmente il rapporto tra cittadino e Stato*”; Segundo Ercole, “*Ma, già al principio del secolo XV, un mutamento sostanziale, vale a dire la trasformazione delle Signorie, da governi dittatoriali, sorti, su base democratica, dalla volontà popolare, in veri e propri Principati assoluti o autoritari, era già maturo nella vita politica e nelle condizioni del diritto pubblico italiano, a cui la dottrina bartoliana non poteva a lungo sopravvivere*”. SALUTATI, Coluccio. Il trattato ‘De Tyranno’ e lettere scelte a cura di Francesco Ercole, p. XLV. Cfr. NUNES, Diego. Entre “O Príncipe” e a “Razão De Estado”: apontamentos sobre a arte de governar entre as obras de Maquiavel e Botero. *Captura Críptica*, Florianópolis, v. 1, p. 126-145, 2008, p. 126-145.

Referências

AA.VV. *Dizionario Giuridico Romano*. Roma: Simone, 2000.

BRIDE, A. Tyran et tyrannie. In: VACANT, A.; MANGENOT, E. et AMANN, É. (dir.). *Dictionnaire de théologie catholique*. T. XV, p. I. Paris: Letouzey et Ané, 1946, col. 1990-1991.

CALASSO, Francesco. *Gli ordinamenti giuridici del rinascimento medievale*. 2 ed. Milano: Giuffrè, 1965.

CHIAPPELLI, Luigi. *Vita e opere giuridiche di Cino da Pistoia*. Sala Bolognese: A. Forni, 1980.

ICODEX, 10, 20, 1. In: KRUEGER Paul; MOMMSEN, Theodor. *Corpus iuris civilis*. Berlin: Apud Weidmannos, 1877.

COSTA, Pietro. *Civitas: storia della cittadinanza in Europa: 1. Dalla civiltà comunale al settecento*. Roma-Bari: Laterza, 1999.

COSTA, Pietro. *Iurisdictio: semantica del potere politico nella pubblicistica medievale (1100-1433)*. Milano: Giuffrè, 2002.

CROSARA, Fulvio. Dante e Bartolo da Sassoferrato: politica e diritto nell'Italia del trecento. UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PERUGIA. *Bartolo da Sassoferrato, Studi e documenti per il VI centenario*. V. II. Milano: Giuffrè, 1962, p. 105-198.

DAL RI Jr., Arno. A Secularização do Estado e o Humanismo Medieval: a Contribuição da Monarquia de Dante Alighieri. In: BOMBASSARO, Luiz Carlos; DAL RI Jr., Arno; PAVIANI, Jayme (Org.). *As Interfaces do Humanismo Latino*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 91-122.

DE BERTOLIS, Ottavio. *Il diritto in san Tommaso d'Aquino: un'indagine filosofica*. Torino: Giappichelli, 2001.

DE SAXOFERRATO, Bartolus. *De Regimine Civitatis [1355]*. In: QUAGLIONI, Diego. *Politica e diritto nel trecento italiano: il De tyranno di Bartolo da Sassoferrato, 1314-1357: con l'edizione critica dei trattati De guelfis et gebellinis, De regimine civitatis e De tyranno*. Firenze: L. S. Olschki, 1983.

DE SAXOFERRATO, Bartolus. *De tyranno [1356-1357]*. In: QUAGLIONI, Diego. *Politica e diritto nel trecento italiano: il De tyranno di Bartolo da Sassoferrato, 1314-1357: con l'edizione critica dei trattati De guelfis et gebellinis, De regimine civitatis e De tyranno*. Firenze: L. S. Olschki, 1983.

DIGESTA (48, tit. 4 sl [Ulpianus]). In: KRUEGER Paul; MOMMSEN, Theodor. *Corpus iuris civilis*. Berlin: Apud Weidmannos, 1877.

EMERTON, Ephraim. *Humanism and tyranny: studies in the Italian trecento*. Cambridge: Harvard University Press, 1925.

ERCOLE, Francesco. *Da Bartolo all'Althusio: saggi sulla storia del pensiero pubblicistico del rinascimento italiano*. Firenze: Vallecchi, 1932.

ERCOLE, Francesco. *Il Pensiero politico di Dante*. Milano: Alpes, 1928.

ERCOLE, Francesco. *Sulla Genesi e sul contenuto del trattato della 'Monarchia' di Dante*. Palermo: Sandron, 1923.

FASSÒ, Guido. *Storia della filosofia del diritto: antichità e medioevo*. Roma: Laterza, 2001.

FORTE, Francesco. *Storia del Pensiero dell'Economia Pubblica: dal Medio Evo al Mercantilismo*. Milano: Giuffrè, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Omnes et singulatim: vers une critique de la raison politique. Dits et Écrits 1954-1988*, Vol. IV (1980-1988). Paris: Gallimard, 1994, p. 134-161.

GREGORIUS I, Pont. Max. *Moralia, sive Expositio in Job [578-595]*. Basel: Nicolaus Kesler, 1496.

GROSSI, Paolo. *Società, diritto, Stato: um recupero per il diritto*. Milano: Giuffrè, 2006.

GROSSI, Paulo. *A ordem jurídica medieval*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

HESPANHA, António Manuel. Revueltas y Revoluciones. In: HESPANHA, António Manuel. *La Gracia del Derecho. Economía de la cultura en la Edad Moderna*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 295-321.

KELSEN, Hans. *Die Staatslehre des Dante Alighieri*. Wien: Franz Deuticke, 1905.

LEPSIUS, Susane. Bartolo da Saxoferrato. In: BIROCCHI, Italo, CORTESE, Ennio, MAT-TONE, Antonello et MILETTI, Marco Nicola (org). *Dizionario Biografico dei Giuristi Italiani (XII-XX secolo)*. V. I. Bologna: Il Mulino, 2013.

MECCARELLI, Massimo. O penal e a determinação da justiça na Europa do *ius commune*. In: DAL RI JR., Arno (org.). *Ordenamentos jurídicos e a dimensão da justiça na experiência jurídica moderna e contemporânea: diálogo entre História, Direito e Criminologia*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 24-37.

NUNES, Diego. Entre “O Príncipe” e a “Razão De Estado”: apontamentos sobre a arte de governar entre as obras de Maquiavel e Botero. *Captura Críptica*, Florianópolis, v. 1, p. 126-145, 2008.

OLGIATI, Francesco. *Il concetto di giuridicità in San Tommaso d'Aquino*. Milano: Vita e Pensiero, 1955.

PIZZORNI, Reginaldo. *Diritto naturale e diritto positivo in s. Tommaso d'Aquino*. Bologna: ESD, 1999.

QUAGLIONI, Diego. *Politica e diritto nel trecento italiano: il De tyranno di Bartolo da Saxoferrato, 1314-1357: con l'edizione critica dei trattati De guelphis et gebellinis, De regimine civitatis e De tyranno*. Firenze: L. S. Olschki, 1983.

RUSSO, Vittorio. *Impero e Stato di Diritto: studio su 'Monarchia' ed 'Epistole' politiche di Dante*. Napoli: Bibliopolis, 1987.

SALUTATI, Coluccio. *Il trattato 'De Tyranno' e lettere scelte a cura di Francesco Ercole*. Bologna: Zanichelli, 1942.

SALVEMINI, Gaetano. La teoria di Bartolo di Saxoferrato sulle costituzioni politiche. In: SESTAN, Ernesto (Org.). *Opere complete di Gaetano Salvemini*. Milano: Feltrinelli, 1972, p. 331-350.

SAVIGNY, Federico Carlo De. *Storia del diritto romano nel Medio Evo*. v. II. Torino: Gianini e Fiore, 1857.

SBRICCOLI, Mario. *Crimen laesae maiestatis: il problema del reato politico alle soglie della scienza penalistica moderna*. Milano: Giuffrè, 1974.

SBRICCOLI, Mario. Giustizia negoziata, giustizia egemonica. Riflessioni su una nuova fase degli studi di storia della giustizia criminale. In: BELLABARBA, Marco, SCHWERHOFF, Gerd et ZORZI, Andrea (Org.). *Criminalità e giustizia in Germania e in Italia: pratiche giudiziarie e linguaggi giuridici tra tardo medioevo ed età moderna*. Bologna: Il Mulino/Berlin: Duncker u. Humblot, 2001, p. 345-364.

SBRICCOLI, Mario. *L'interpretazione dello Statuto: contributo allo studio della funzione dei giuristi nell'età comunale*. Milano: Giuffrè, 1969.

SISTRUNK, Timothy G. *Law, custom and language: ideas in practice in the legal writings of Cino da Pistoia*. Ann Arbor: University of Kansas, 1995.

TAYLOR, Quentin. John of Salisbury, the Policraticus, and Political Thought. *Humanitas*, 1 & 2, 2006, p. 133-157.

TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide de l'Antiquité à nos jours*. Paris: PUF, 2001.

ULLMANN, Walter. *Principi di governo e politica nel Medioevo*. Bologna: Il Mulino, 1982.

UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PERUGIA. *Bartolo da Sassoferrato, Studi e documenti per il VI centenario*. V. II. Milano: Giuffrè, 1962.

VILLEY, Michel. *Questions de saint Thomas sur le droit et la politique*. Paris: PUF, 1982.

WOLKMER, Antonio Carlos. O Pensamento Político Medieval: Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino. *Revista Crítica Jurídica*, n. 19, 2001, p.15-31.

WOOLF, Cecil Nathan Sidney. *Bartolo of Sassoferrato: his Position in the History of Medieval Political Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 1913.

ZORZI, Andrea. Politiche giudiziarie e ordine pubblico. In: BOURIN, Monique; CHERUBINI, Giovanni; PINTO, Giuliano (org.). *Rivolte urbane e rivolte contadine nell'Europa del Trecento: un confronto*. Firenze: Firenze University Press, 2008, p.381-420.